



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO A EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°. 749/2021/SIGMA/SUPEL/RO

2 mensagens

Licitações GFE do Brasil <licitacoes@gfedobrasil.com.br>

6 de junho de 2022 17:02

Para: sigma.supel@gmail.com

Cc: Josélia Ribeiro <joselia.ribeiro@gfedobrasil.com.br>, Leandro Rodrigues <leandro.rodrigues@gfedobrasil.com.br>, odair.salutary@gmail.com

Sr Pregoeiro favor confirmar recebimento**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO Equipe de licitação SIGMA****PREGÃO ELETRÔNICO N°. 749/2021/SIGMA/SUPEL/RO****EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 749/2021/SIGMA/SUPEL/RO AMPLA CONCORRÊNCIA E MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP**

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

GFE DO BRASIL LTDA, CNPJ 55.126.981/0001-00 vem por meio desta pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei, a impugnação a esse edital.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 11, inciso II, e artigo 18, do Decreto nº. 5.450/05:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no

prazo de até vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual no 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: sigma.supel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212- 9271, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2oAndar em Porto

3.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura

3.1.2. A decisão do(a) Pregoeiro(a) quanto à impugnação será informada preferencialmente via e-mail (aquele informado na impugnação), e ainda através do campo próprio do Sistema

Eletrônico do site Comprasnet, ficando o licitante obrigado a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

3.1.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos Autos do processo de licitação.

3.1.4. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame.

DOS FATOS E DO DIREITO

GFE DO BRASIL LTDA, CNPJ 55.126.981/0001-00, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, eu detectei graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a participação da empresas no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como o objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (Sonda para gastrostomia percutânea, Pinça para retirada de corpo estranho, Sonda/pinça tipo esofágica e outros), para Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Identificamos que o Grupo LOTE III – G3 - PINÇAS MODELO GARRAS - PARA RETIRADAS DE CORPO ESTRANHO VIA ENDOSCÓPICOS:

São exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos. Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade. Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se:

Dessa forma está ferindo diretamente **o Princípio da isonomia ou igualdade**

Este princípio visa o tratamento isonômico aos participantes da licitação, em respeito ao princípio da impessoalidade. Além disso, o tratamento isonômico converge com o princípio da competitividade, pois não impõe restrição entre os participantes com relação a porte, desde que compatível com o objeto da licitação, ou sede dos licitantes – mesmo porque tais restrições acarretaria na redução da quantidade de participantes, com conseqüente diminuição de competição.

E ainda os valores estimados, alguns itens estão abaixo de valores de custo, o que impede ampliação de participantes no certame

Princípio correlato da competitividade

Por fim, é possível encontrar na doutrina a figura do *princípio correlato da competitividade*, que, apesar de não estar previsto em lei, é da essência da licitação. Isto porque, para a obtenção da proposta mais vantajosa, é imprescindível que haja o caráter competitivo entre os participantes do certame. Assim, qualquer ato por parte da administração, seja de exigência ou restrição que possa ferir o princípio da competitividade na licitação, não deverá ser admitido.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a suspensão para alteração do edital, permitindo o aumento de licitantes e com isso um melhor valor para a administração pública.

E com a suspensão dar publicidade para que outras empresas possam participar do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos itens e porventura outros que tenham o mesmo fato gerador de direcionamento.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

E com isso remete ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

GFE DO BRASIL LTDA

NILZA MACHADO DE CAMPOS

Representante Legal

Campinas, 06 de junho de 2022

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>
Para: Licitações GFE do Brasil <licitacoes@gfedobrasil.com.br>

7 de junho de 2022 08:18

Atestamos o recebimento e informamos que estamos procedendo à análise para posterior manifestação.

Atenciosamente

Nilseia Ketes Costa

Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

